

RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.587 - RS (2007/0229049-7)**RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI****EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução se deu com base no art. 40 da Lei 6.830/80 ("*O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição* ") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "*sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único – A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere*", não há falar, portanto, em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Ademais, (a) o Tribunal de origem atendeu à condição prevista no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04; (b) ainda que fosse o caso de aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02, estaria consumada a prescrição na hipótese, na medida em que não se suspende o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face de pequeno valor. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

Processo

REsp 675767 / AL
RECURSO ESPECIAL
2004/0081180-0

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/04/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 12.05.2008 p. 1

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. **PRESCRIÇÃO** QÜINQUÊNAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a **prescrição** tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. Sobre o tema relacionado com a **prescrição** da ação de repetição de indébito **tributário**, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o **crédito** se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

3. No caso, os pagamentos impugnados datavam de mais de 10 anos da propositura da ação. **Prescrição** verificada.

4. Recurso especial provido.

“Definida a natureza da ação, tem-se que o STJ, a respeito do prazo prescricional para restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, consolidou o entendimento de que esse prazo é de cinco anos, contados a partir da homologação do lançamento: Veja-se o seguinte julgado da Corte Especial:

‘CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei

inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos EREsp 644736/PE, Corte Especial, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007)

No caso, as contribuições que se pretende anular são do período de 1971 a 1988, e ação foi proposta em 2000, portanto mais de dez anos após o último recolhimento, razão pela qual encontra-se prescrita a ação.

Corroborando o posicionamento acima adotado veja-se o seguinte julgado:

(omissis)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E RURAL. MATÉRIA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

(omissis)

3. As ações que visam, tão-somente, declarar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, em princípio, não estão sujeitas à prescrição.

4. Não obstante, as ações que, a pretexto de denominarem-se declaratórias, possuem caráter condenatório, posto consubstanciarem efeitos patrimoniais concretos, como o direito à repetição, estão sujeitas à prescrição.

5. O prazo para ajuizar ação de repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a homologação, é de cinco anos acrescido de mais um quinquênio.

4. Recurso especial da autarquia (fls.756/772) parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, para reconhecer a prescrição da ação quanto aos créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram em data anterior a 1983, porquanto a ação foi ajuizada em 1993." (REsp 237484/AL, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 08.08.2005)".

Processo

AgRg no Ag 712457 / RJ
 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
 2005/0165770-4

Relator(a)

Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/04/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 12.05.2008 p. 1

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO **TRIBUTÁRIO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código **Tributário** Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: "Sobre o tema relacionado com a **prescrição** da ação de repetição de indébito **tributário**, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o **crédito** se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."

2. Também na Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 641.231/DF (DJ de 12.9.2005, p. 200), o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional."

3. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido.

AgRg nos EDcl no REsp 978923 / PE
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL
2007/0191760-0

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

Processo

Data do Julgamento

15/04/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 29.04.2008 p. 1

Ementa

TRIBUTÁRIO – COBRANÇA DE CSLL – **CRÉDITO** PRESCRITO – ART. 174 DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da **prescrição**, em vista de que, da data da constituição do **crédito tributário** até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da **prescrição** pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a **prescrição** só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.